



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000485490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004979-57.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada MIRIAM VIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉCIO NOTARANGELI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 24 de junho de 2022.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31647 - JV

APELAÇÃO CIVEL Nº 1004979-57.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

APELADA: MIRIAM VIOTTO

PROCESSO CIVIL – Pleito de atribuição de efeito suspensivo – Admissibilidade, tendo em vista se tratar de situação em que haja risco de dano grave ou de difícil reparação – Cumprimento provisório de sentença que encontra óbice no artigo 2º-B, da Lei nº 9494/97 - Concessão do efeito suspensivo.

ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE – Pretensão à reversão da quota-parte para autora em face do falecimento de sua genitora e o atingimento da maioridade de seu irmão - Possibilidade – Princípio da unicidade da pensão – C. Órgão Especial desta E. Corte que acolheu arguição de inconstitucionalidade do § 5º, do artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, para o fim de assegurar a possibilidade de reversão de quota-parte de benefício previdenciário entre cobeneficiários remanescentes – Precedentes do C. STJ, desta Câmara e Corte – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS NºS 810 (E. STF) e 905 (C. STJ) – Sentença de procedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação para reversão da quota parte do benefício de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Miriam Viotto em face de São Paulo Previdência – SPPrev, objetivando a reversão integral das quotas-partes referentes à pensão por morte recebidas em decorrência do óbito de seu pai, Antonio Viotto, por ser a sua única beneficiária atualmente; bem como o pagamento dos valores atrasados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que recebe atualmente e sempre recebeu, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da quota parte da pensão por morte, pois as outras quotas eram divididas entre seu irmão Wanderlei Viotto, que recebeu o benefício até 11/06/1991, quando completou 21 anos e sua mãe Liria de Souza Viotto, falecida aos 14 de Maio de 2003.

Pretende, destarte, na qualidade de única beneficiária remanescente do benefício deixado por ex-servidor, a reversão das quotas-partes que eram recebidas por sua genitora (50%) e por seu irmão (25%), de modo a fazer jus a 100% da pensão, tendo em vista a unicidade do benefício previdenciário.

A decisão de fls. 20/21 negou a antecipação da tutela de urgência.

A r. sentença de fls. 75/79, cujo relatório adoto, julgou os pedidos procedentes, para reconhecer em favor da autora o direito de acrescer à quota da pensão que era destinada ao seu irmão e mãe na proporção que lhe cabe, isto é, 75% (totalizando-se, portanto, 100% do benefício), e condeno ao pagamento das diferenças observada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da presente demanda com a incidência de correção monetária segundo a tabela prática do TJSP, vigente por ocasião do início da execução, a partir do vencimento mensal da remuneração (de cada mês vencido), e juros de mora nos termos da Lei Federal nº 11.960/09 (não declarada inconstitucional, neste particular, pela ADI nº 4357) desde o vencimento mensal da remuneração (de cada mês vencido), e à obrigação de fazer de apostilar o direito reconhecido. Em relação à sucumbência, condenou a SPPREV vencido a suportar as custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e a verba honorária do autor que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a SPPREV (fls. 102/109), postulando, inicialmente a atribuição de efeito suspensivo à apelação, consoante determina o artigo 2º. B, da Lei 9.494/97. No mérito, assevera que a lei não autoriza a reversão de quotas entre irmãos. Postula a reforma do julgado.

Recurso recebido, processado e contrariado (fls. 110/116).

É o relatório.

De início, cabe apreciar pleito de efeito suspensivo formulado pela SPPREV.

Isso porque, com a procedência dada na presente ação, há risco de eventual execução provisória da r. sentença, controversia esta que gravita em torno de concessão de vantagens salariais antes do trânsito em julgado nesta ação ordinária, o que encontra óbice no art. 2º-B, da Lei 9494/97.

Dispõe referido artigo:

“Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, em razão das hipóteses elencadas nesses dispositivos legais, dentre as quais se incluem “*liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens*”, não se admite qualquer forma de provimento antecipatório ou de execução provisória. Qualquer provimento dessa natureza exige o prévio trânsito em julgado para sua execução.

Por outro lado, está demonstrada a existência de risco de dano irreparável para a SPPREV em caso de imediato cumprimento da sentença.

O caso é, assim, de concessão do pedido de efeito suspensivo em apelação postulada pela SPPREV, suspendendo-se, outrossim, o cumprimento provisório da r. sentença.

Passa-se ao cerne da questão.

Consoante se infere dos autos, a autora é pensionista do genitor, Antonio Viotto, falecido em 17 de novembro de 1988, cuja pensão por morte foi dividida, na ocasião, em três partes: 50% para a cônjuge supérstite, Liria de Souza Viotto, mãe da autora que faleceu em 2003 e 25% para seu irmão Wanderlei Viotto, que atingiu a maioridade e recebeu o benefício até 11/06/91.

Assim, pretende a autora a integral reversão em seu favor, das quotas que cabiam ao irmão e à genitora.

Nesse diapasão, de rigor consignar, que a Lei Complementar Estadual nº 180/1978, vigente à época do óbito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

genitor da autora, assim estabelece: em seu artigo 148, § 5º:

Art. 148, § 5º - *A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.*

Artigo 154 - *Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, observar-se-á o seguinte:*

I - se o falecido for o cônjuge ou a companheira, sua pensão acrescerá, em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, naturais e reconhecidos, enteados ou adotivos do contribuinte;

II - se o falecido for filho legítimo, legitimado, natural e reconhecido, enteado ou adotivo do contribuinte, a respectiva pensão reverterá ao cônjuge supérstite.

Lado outro, a teor do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003, os pensionistas possuem o direito aos mesmos benefícios que o servidor instituidor da pensão percebia em vida, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40, § 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; [...].

Perceptível, destarte, que vige em nosso sistema previdenciário, o princípio da unicidade da pensão, segundo o qual na cessação do pagamento a um cobeneficiário, a sua quota-parte da pensão por morte é revertida em favor dos demais.

Desse modo, não se justifica a interpretação apenas de forma literal da citada Lei Complementar Estadual nº 180/1978, no sentido de que a reversão somente seria possível de forma restrita aos casos expressamente previstos, devendo prevalecer o entendimento que reconhece a natureza unitária da pensão em relação ao órgão pagador.

Nesse âmbito, cumpre observar que a citada legislação, ao estabelecer a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro, e destes para aqueles (art. 148, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978), admitiu o caráter *intuitu familiae* do benefício previdenciário, e, portanto, a possibilidade de incidência do instituto da reversão em relação aos beneficiários que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescem com direito ao seu recebimento, na hipótese de exclusão de outros.

Há de se destacar, ademais, que o Órgão Especial deste Egr. Tribunal de Justiça, colocou uma pá de cal sobre a discussão, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000, suscitada por esta C. 9ª Câmara de Direito Público, com relação ao § 5º, do artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, para o fim de assegurar a possibilidade de reversão de quota-parte de benefício previdenciário entre cobeneficiários remanescentes:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 148 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180/1978, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENSÃO POR MORTE – DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA REVERSÃO DE QUOTA-PARTE DO BENEFÍCIO, RESTRINGINDO ESTE DIREITO ÀS HIPÓTESES DE FILHO PARA CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E VICE-VERSA – UNICIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PREVISTA NO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE FUNDAMENTA O DIREITO DE REVERSÃO ENTRE OUTROS CO-BENEFICIÁRIOS (IRMÃOS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POR EXEMPLO) – NORMA IMPUGNADA QUE OFENDE, ADEMAIS, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR ESTABELEECER TRATAMENTO DIVERSO EM SITUAÇÕES JURÍDICAS SIMILARES – INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO.” (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0019071-66.2015.8.26.0000; Rel. FRANCISCO CASCONI; Órgão Especial; j. 26/08/2015).

O Col. Superior Tribunal de Justiça também comunga desse entendimento:

“Esta Corte possui o entendimento de que o beneficiário de pensão por morte possui legitimidade para requerer o pagamento de diferenças relativas à integralização do benefício. 2. Ocorrendo a reversão da pensão, o novo beneficiário faz jus às parcelas que seriam devidas ao pensionista e que deixaram de ser pagas no momento oportuno.” (STJ, AgRG no REsp nº 1.039.095-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03/05/11).

E nem poderia ser diferente, pois a pensão mensal por morte decorre de contribuição, isto é, possui natureza contributiva, de modo que a não reversão da quota-parte, caso prevalecesse,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

implicaria em enriquecimento sem causa do órgão pagador.

Nesse sentido, traz-se à colação julgados desta Corte:

ORDINÁRIA – Pretensão à reversão da quota parte da pensão entre irmãs - Possibilidade – Princípio da unicidade da pensão – C. Órgão Especial desta E. Corte que acolheu arguição de inconstitucionalidade do § 5º, do artigo 148, da Lei Complementar Estadual nº 180/1978, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, para o fim de assegurar a possibilidade de reversão de quota-parte de benefício previdenciário entre co-beneficiários remanescentes - Precedentes do C. STJ, desta Câmara e Corte. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS NºS 810 (STF) e 905 (STJ) – Sentença de procedência mantida – Remessa necessária desacolhida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000239-89.2018.8.26.0443; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 18/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – PROCEDIMENTO COMUM – PENSÃO POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORTE – DEPENDENTES ECONÔMICOS – MAIORIDADE – BENEFICIÁRIO REMANESCENTE – DIREITO DE ACRESCEER – UNICIDADE DO BENEFÍCIO – REVERSÃO DO BENEFÍCIO – ADMISSIBILIDADE. Unicidade da pensão por morte reconhecida pelo Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade do art. 148, § 5º, LCE nº 180/78, com a redação dada pela LCE nº 1.012/07. Direito de acrescer a quota-parte de outro dependente econômico reconhecido. Pedido procedente. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. (TJSP; Apelação Cível 1050406-82.2019.8.26.0053; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE – Benefício atribuído a diversos beneficiários (netos) – Maioridade de um dos netos atingida – Direito à reversão da quota parte ao neto menor – Natureza 'intuitu familiae' do benefício – Negativa do direito que ensejaria enriquecimento sem causa do ente público – Honorários advocatícios a serem fixados sobre o proveito econômico obtido – Sentença de procedência reformada apenas quanto à verba sucumbencial – Reexame necessário, considerado interposto, desprovido – Recurso voluntário provido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1029745-48.2020.8.26.0053; Rel. MOREIRA DE CARVALHO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 16/03/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – DIREITO DE ACRESCER E REVERSÃO - MAIORIDADE CIVIL DO RESPECTIVO IRMÃO DA PARTE AUTORA – PRETENSÃO DA BENEFICIÁRIA REMANESCENTE À REVERSÃO DA QUOTA PARTE DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DAS RESPECTIVAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de reversão da quota parte do benefício previdenciário da Pensão por Morte, referente ao irmão da parte autora, reconhecida. 2. Observância do princípio da unicidade do benefício, a despeito da ausência de previsão legal (Lei Complementar Estadual nº 180/78, na redação da Lei Complementar Estadual nº 1.012/07). 3. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 4. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, na fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, com fundamento no artigo 85, §§ 4º, II e 11, do CPC/15. 5. Ação de procedimento comum, julgada procedente em Primeiro Grau de Jurisdição. 6. Sentença recorrida, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1003330-87.2019.8.26.0562; Rel. NOGUEIRA DIEFENTHALER; 5ª Câmara de Direito Público; j. 13/01/2021).

PENSÃO POR MORTE – REVERSÃO ENTRE IRMÃOS – POSSIBILIDADE – Tolhimento do direito de reversão aos beneficiários que vulnera o Princípio da Isonomia – Unicidade do benefício – Órgão Especial desta Corte, ademais, que reconheceu a inconstitucionalidade do §5º do art. 148 da Lei Complementar nº 180/78 – Recurso e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1016072-33.2019.8.26.0405; Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. 17/12/2020).

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. sentença de fls. 75/79, que julgou os pedidos procedentes, deferindo o direito da autora à reversão integral das quotas-partes outrora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebidas por seu irmão e sua genitora, bem como, determinando o pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária e de juros moratórios, como definidos pelos Tribunais Superiores, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 810 (E. STF), e do Tema de Repetitivo nº 905 (C. STJ).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator